

## Boletim nº 45

Sessões publicadas nos meses de maio e junho de 2022.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaletente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

### [TC 16.960/2021](#) (Representação, Relator Maurício Faria)

Licitação. Sanção Administrativa. Suspensão. Impedimento.

As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#) e no art. 7º da [Lei Federal n.º 10.520/2002](#), não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades dos entes federativos, conforme [Súmula nº 6, do TCMSP](#).

### [TC 16.288/2021](#) (Representação, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Qualificação técnica. Documentação. Comprovação vínculo profissional.

O vínculo profissional pode ser comprovado pela apresentação de contrato de prestação de serviços, sem necessidade de vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 12.879/2018 – Segunda Câmara](#).

### [TC 12.130/2021](#) (Representação, Relator Maurício Faria)

Edital. Proposta mais vantajosa. Preço unitário.

Inserir-se no âmbito do poder discricionário da Administração definir a metodologia de medição e pagamento dos serviços a serem licitados. Portanto, uma vez justificados e definidos no edital o critério de seleção da proposta mais vantajosa e a medição por preço unitário, não há que se falar em enriquecimento ilícito, conforme [Lei Federal n.º 8.666/1993](#) e [Lei Federal n.º 10.520/2002](#).

**[TC 9.275/2021](#)** (Acompanhamento, Relator Cons. Substituto Élio Esteves Júnior)

Licitação. Adjudicação. Lote. Adjudicar lote único por licitante.

Possibilitar a adjudicação de todos os lotes a uma única licitante, no caso, fere premissa para a delegação dos serviços, que veda a concentração de mercado, em observância ao princípio da livre concorrência prevista no art. 170, IV, da [CRFB/1988](#).

**[TC 7.796/2021](#)** (Representação, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Vinculação ao instrumento. Julgamento objetivo.

A exigência de atestado de capacitação técnico-operacional deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Se o instrumento convocatório não faz exigência expressa e taxativa de apresentação desse atestado, a inabilitação da Representante, calcada na sua ausência, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 3º, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 32/2011 – Plenário](#).

**[TC 15.480/2020](#)** (Denúncia, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Projeto básico. Planejamento.

O Processo Administrativo deve ser instruído com projeto básico detalhado, devendo conter todos os elementos técnicos necessários e suficientes à execução da obra ou serviço, independentemente do grau de complexidade do objeto licitado, de modo a evitar desnecessários aditamentos quantitativos e qualitativos ao ajuste inicial, conforme artigos 6º, IX e 7º, § 2º, I, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

**[TC 6.161/2019](#)** (Representação, Relator Eduardo Tuma)

Contrato. Aditivo. Alteração. Unilateral. Adequação técnica.

A Administração pode alterar unilateralmente um ajuste em razão da modificação do projeto para melhor adequação técnica aos seus objetivos, conforme artigo 65, I, “a”, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

**[TC 1.865/2018](#)** (Acompanhamento, Relator João Antonio)

Responsabilidade. Contrato. Execução. Individualização da conduta.

Objetivando a individualização da conduta, para efeitos de cumprimento contratual, a responsabilização por irregularidades constatadas deve recair sobre a pessoa cuja função é evita-las.

**[TC 12.974/2017](#)** (Acompanhamento, Relator João Antônio)

Convênio. Execução. Remanejamento. Recursos. Extrapolação.

O remanejamento de despesas, em valor superior a 25% do valor de cada elemento de dispêndio, tem como condicionantes o pedido de autorização, devidamente justificado, da Conveniada ao Técnico Supervisor do Serviço e sua subsequente aprovação, em cumprimento ao art. 5º, §1º da [Portaria n.º 44/SMADS/2016](#).

**[TC 2.150/2017](#)** (Análise, Relator Maurício Faria)

Licitação. Dispensa. Entidade sem fins lucrativos.

A contratação de instituição sem fins lucrativos, por meio de dispensa de licitação, somente é admitida quando houver nexos efetivo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovação de compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, conforme previsto no art. 24, XIII, da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#), e no art. 75, XVI da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

**[TC 3.891/2006](#)** (Análise, Relator Maurício Faria)

Contratação direta. Inexigibilidade. Inviabilidade de competição.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é meio de contratar quando há inviabilidade na disputa entre os concorrentes ou na seleção dos produtos, conforme art. 25 da [Lei Federal n.º 8.666/1993](#).

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

